



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 886.018 - PR (2006/0190933-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRO EDUCACIONAL SÊNIOR S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : VERA MARIA DONATTI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO.

1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.
3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes.
4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento aos recursos do INCRA, INSS e SESC e negar provimento ao recurso da empresa, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 886.018 - PR (2006/0190933-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRO EDUCACIONAL SÊNIOR S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : VERA MARIA DONATTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Serviço Social do Comércio (Sesc), Centro Educacional Sênior S/C Ltda. e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em face de acórdãos assim ementados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO INCRA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENSINO NÃO ENQUADRADAS NO QUADRO ANEXO À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. ART. 577 DA CLT. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. SELIC.

1. Tendo integrado a lide o SEBRAE - Unidade Central, não merece acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário dos SEBRAEs das demais Unidades da Federação, porque a divisão administrativa do SEBRAE em órgãos internos não o divide como pessoa jurídica, permanecendo ele sendo um só, existindo Conselho Deliberativo e unidades de representação nos Estados da Federação, nos termos do Decreto 99.570/90.

2. O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, porquanto, além de arrecadar as contribuições hostilizadas, também fiscaliza o recolhimento, agindo em nome próprio para exercer esta atribuição.

3. Despicienda qualquer discussão acerca do prazo decadencial e/ou prescricional, porque a lide posta nos autos não se cuida de compensação de valores recolhidos ao tempo oportuno; ao invés, trata-se de desconstituição parcial de confissão de dívida decorrente de tributos não recolhidos nos respectivos vencimentos, os quais foram objeto de parcelamento.

4. Segundo a jurisprudência firmada na 1ª Seção desta Corte, que se amolda às decisões emanadas do STJ, as contribuições ao SESC/SENAC são exigíveis das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, no *caput* do art. 4º e no art. 5º do Decreto-Lei nº 8.621/46, que definem a obrigação tributária **com base no enquadramento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sindical, fazendo a remissão ao art. 577 da CLT (EAC nº 2000.71.07.004521-9/RS, Rel. Juiz Federal Alcides Vetorazzi, DJU 18.06.2003, pag. 476-477). Assim, recepcionado o art. 577 da CLT pela Constituição, se a categoria econômica e profissional exercida pela empresa estiver enquadrada no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, mesmo que não seja tipicamente comercial, é válida a exigência da contribuição ao SESC/SENAC. No caso, todavia, a impetrante é prestadora de serviços de ensino, cujas atividades não estão abrangidas em nenhum dos grupos previstos no quadro anexo ao art. 577 da CLT, não restando, então, perfectibilizados os elementos essenciais da obrigação tributária, previstos na norma.

5. Não está, por conseguinte, a impetrante obrigada a recolher a contribuição ao SEBRAE, visto que as contribuições que serviram de base para a instituição do adicional não podem ser exigidas das empresas prestadoras de serviços que não tenham suas atividades previstas no quadro anexo ao art. 577 da CLT.

6. A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA, no valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas, subsistiu até a edição da Lei nº 8.212/91 (EAC nº 2001.04.01.027329-7/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 25-09-2002). Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, no sentido de que o adicional devido ao INCRA foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. Todavia, essa contribuição não pode ser imposta a sujeito passivo descolado de referibilidade com o setor econômico cuja intervenção é o alvo a ser atingido. Não calha a invocação do princípio da solidariedade social, uma vez que a reforma agrária não está inserida no campo de atuação da seguridade social. Configurada, a inexigibilidade, portanto, das empresas urbanas.

7. Não é possível a compensação das contribuições ao SESC e ao SEBRAE com tributos arrecadados pelo INSS, porque essas contribuições têm, todavia, natureza e destinação distintas das contribuições previdenciárias.

8. A 1ª Seção decidiu, nos EAC nº 2001.71.07.005259-9/RS (Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 02-06-2005), pela inviabilidade de se proceder ao encontro de contas das contribuições recolhidas ao INCRA com outras contribuições incidentes sobre a folha de salários, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91. A falta de coincidência entre a destinação constitucional constitui óbice intransponível à compensação tributária, pois o INCRA possui dotação orçamentária própria e finalidade precípua alheia ao objeto da seguridade social.

9. O preceito insculpido no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável. Inteligência da Súmula nº 678, do STF.

10. É aplicável a taxa SELIC aos débitos fiscais, a partir de abril/95, consoante previsto no artigo 13 da Lei 9065/95. Precedentes desta Corte.

11. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar do cálculo do parcelamento as parcelas atinentes à contribuição ao INCRA e nego provimento à remessa oficial e às apelações do SESC, SEBRAE e do INSS.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há falar em contradição, porque o julgado, de forma clara e lógica, expôs as razões pelas quais alcançou o convencimento.

2. Inexiste omissão no acórdão embargado, porquanto descabe ao magistrado o enfrentamento direto de toda a legislação vigente, explicitando os motivos por que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se aplica ou não determinado dispositivo ao caso concreto. Deve o juiz se ater às normas que reputar suficientes ao deslinde da questão.

3. Prequestionados os artigos 3º do Decreto-Lei n.º 9.853/46, 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 8.621/46, 33 da Lei n.º 4.502/64, 1º, §2º, do Decreto-Lei n.º 491/69, 3º, §2º, alíneas 'a' e 'b', do Decreto n.º 64.833/69, 6º, §1º e §2º, da LICC, Decreto-Lei n.º 2.318/86, 3º, e incisos, da Lei n.º 7.787/89, Lei n.º 8.029/90, na redação dada pela Lei n.º 8.154/90, 22, e incisos, da Lei n.º 8.212/91, 138 da Lei n.º 8.213/91, 66, §3º, da Lei n.º 8.383/91, 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 577 da CLT, 4º e 280 do Código Comercial, 1363 e 1409 do Código Civil, 3º, caput e parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, 2º e 7º da Lei Complementar n.º 70/91, 2º da Lei n.º 8.934/94, 51, *caput* e parágrafo 4º, da Lei n.º 8.245/91, 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, 105, 108, inciso I, 138, 150, §1º e §4º, 156, inciso VII, 161, §1º, 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN e, por fim, nos arts. 5º, caput e incisos I, II e XXXVI, 60, §4º, inciso IV, 84, inciso IV, 87, parágrafo único, inciso II, 145, parágrafo 1º, 146, inciso III, alínea 'a', 149, 150, incisos I, II e III, alínea 'a', 153, e incisos, 154, inciso I, 195, inciso I, e 240 da Constituição Federal.

4. Embargos declaratórios da impetrante acolhidos integralmente; embargos declaratórios do SESC acolhidos em parte para efeito de prequestionamento.

O Incra interpôs seu recurso com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional e aduziu, em síntese, a afronta aos arts. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55 e 94 da Lei n. 8.212/91, ao argumento de que, mesmo após o advento das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, a contribuição destinada ao Incra, arrecadada pelo INSS, permanece exigível das empresas em geral, vinculadas ao sistema da previdência social.

O INSS manejou sua irresignação com amparo nas alíneas "a" e "c" da Constituição da República, sob a alegação de que teria havido violação aos arts. 3º do Decreto-Lei n. 9.853/46 e 4º do Decreto-Lei n. 8.621/46 c/c 577 da CLT, por entender que as contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac são devidas pelas empresas comerciais, inclusive prestadoras de serviço.

O Centro Educacional Sênior S/C Ltda. asseverou, nas razões de seu especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, que teria havido contrariedade ao art. 66 da Lei n. 8.383/91, por não ter sido deferido seu pleito de compensação das contribuições devidas ao Sesc, Sebrae e ao Incra com as demais contribuições patronais incidentes sobre a folha de pagamento devidas ao INSS.

Em suas razões, lastreadas nas alíneas "a" e "c", o Sesc deduz a violação ao art. 3º do Decreto-Lei n. 9.853/46 e 577 da CLT, defendendo que as empresas prestadoras de serviços figuram no polo passivo tributário das contribuições destinadas ao Sesc.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve contrarrazões.

Houve juízo positivo de admissibilidade na origem em relação a todos os recursos, exceto o do Incra, cuja subida do especial se deve ao provimento do Ag n. 813.560/PR nesta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 886.018 - PR (2006/0190933-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO.

1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lídima sua cobrança até os dias atuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes.

4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Recurso do Incra: contribuição ao Incra.

A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lídima sua cobrança até os dias atuais.

Confira-se a ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

(...)

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10.11.2008)

In casu, o acórdão recorrido destoa da atual jurisprudência desta Corte, merecendo, no ponto, reforma.

Recurso do INSS e do Sesc: contribuições ao Sesc devidas pelas empresas prestadoras de serviço.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação.

Nesse sentido, há precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E SENAC. EXIGIBILIDADE.

1. É legítima a cobrança da contribuição ao Sesc/Senac das entidades prestadoras de serviços. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da 1ª Seção.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1041574/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30.9.2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIÇOS. ÁREA EDUCACIONAL. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240). Precedentes: AGREsp 438.724/DF, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 17.03.2003; REsp 449.786/RS, 2ª Turma, Min. Milton Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.03.2003; REsp 431.347/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 25.11.2002; RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05.
2. Incluem-se nesse rol as empresas que prestam serviços educacionais: REsp 699057/SE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005; AgRg no Ag 723264/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.05.2006.
3. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no Ag 882.956/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.11.2007)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC – EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – RECURSO ESPECIAL COM PRETENSÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade da contribuição para o SESC e para o SENAC pelas empresas prestadoras de serviço.
2. Entendimento consolidado no REsp 431.347/SC, afetado à Primeira Seção (julgamento em 23.10.02).
3. Recurso especial improvido.
(REsp 895878/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17.9.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. ENTIDADE HOSPITALAR. ENTIDADE VINCULADA À CONFEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA CONCRETIZADORA DA CLÁUSULA PÉTREA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. EMPRESA COMERCIAL. AUTOQUALIFICAÇÃO, MERCÊ DOS NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO CONCEITO. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI À LUZ DO PRINCÍPIO DE SUPRADIREITO DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA NORMA AOS FINS SOCIAIS A QUE SE DESTINA, À LUZ DE SEU RESULTADO, REGRAS MAIORES DE HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO.

1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.
2. Deveras, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 240, que: "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."
3. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano' encartado no artigo 170 da Carta Magna: verbis: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)"

4. Os artigos 3º, do Decreto-Lei 9853 de 1946 e 4º, do Decreto-lei 8621/46 estabelecem como sujeitos passivos da exação em comento os estabelecimentos integrantes da Confederação a que pertence e sempre pertenceu a recorrente (antigo IAPC; DL 2381/40), conferindo "legalidade" à exigência tributária.

5. Os empregados do setor de serviços dos hospitais e casas de saúde, ex-segurados do IAPC, antecedente orgânico das recorridas, também são destinatários dos benefícios oferecidos pelo SESC e pelo SENAC.

6. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

7. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;

8. À luz da regra do art. 5º, da LICC – norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico-sistêmico – impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.

9. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações *sub judice*, implica em que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.

10. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame recepcionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.

11. Recurso especial Improvido.

(REsp 431347/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 25.11.2002)

No caso *sub judice*, a Corte de origem divergiu da jurisprudência do STJ, ao julgar que as empresas prestadoras de serviço de ensino não estão enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, merecendo, por tal motivo, reforma.

Recurso da empresa: compensação com contribuições patronais.

A empresa almeja em seu recurso especial a declaração do direito de compensar os indébitos relativos às contribuições ao Sesc, Sebrae e Incra com as demais contribuições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patronais recolhidas ao INSS.

Muito embora tenha sido revertido o julgamento da origem em relação às contribuições devidas ao Sesc e ao Incra, em relação àquela devida ao Sebrae o acórdão foi mantido, tendo em vista que o recurso especial do Sebrae não chegou a ser admitido na instância ordinária.

Dessarte, passo a analisar o pleito de compensação tão somente em relação à contribuição destinada ao Sebrae.

A legislação aplicável à compensação tributária é questão pacificada no âmbito desta Corte desde o julgamento do REsp n. 720.966/ES, de relatoria da Min. Eliana Calmon, afetado à Primeira Seção pela Segunda Turma, no qual adotou-se a seguinte solução:

(a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária;

(b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91;

(c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96;

(d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei n. 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso dos autos, a empresa pretende, à luz do art. 66 da Lei n. 8.383/91, a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS.

Todavia, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA ANTERIOR E POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 66, § 1º DA LEI 8.383/91.

1. Há erro material quando o acórdão reconhece premissa fática inexistente nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

2. É possível a compensação de créditos relativos ao salário educação recolhidos anteriormente à Constituição Federal com débitos vencidos e vincendos da contribuição após o reconhecimento de sua natureza tributária.

3. O § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91 admite a compensação de tributos e receitas de mesma espécie e destinação constitucional.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 1104375/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.

170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 1.2.2010)

Irreprochável, no ponto, o acórdão recorrido.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO aos recursos especiais do Incra, INSS e Sesc, invertendo os ônus sucumbenciais, bem como por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0190933-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 886.018 / PR

Número Origem: 200270010017688

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CENTRO EDUCACIONAL SÊNIOR S/C LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO	: VERA MARIA DONATTI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos do INCRA, INSS e SESC e negou provimento ao recurso da empresa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária